



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Vice-Presidência

Recursos Especial e Extraordinário Criminais nº 0801868-64.2025.8.19.0077
Recorrente: MARLON BILHANE DA SILVA
Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos contra o acórdão proferido pela 8ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso defensivo. (fls. 33/41 e 63/69).

Veio certidão apontando a intempestividade dos recursos às fls. 90.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de recursos especial e extraordinário intempestivos, pois, consoante certificado às fls. 90, o manejo ocorreu fora do prazo legal.

Assim, os recursos não podem ser conhecidos, porquanto a tempestividade é pressuposto de admissibilidade. Nesta esteira de entendimento, vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. PROCESSO PENAL. RESP INTEMPESTIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial que não observa o prazo de interposição de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

2. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.940.365/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 13/10/2025.)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Vice-Presidência

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS. ART. 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. FORMA DE CONTAGEM. DIAS CORRIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE RECESSO FORENSE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO APELO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DUPLO CONTROLE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O art. 798 do Código de Processo Penal, em seu caput e § 1º, determina que "Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado" e que "Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento".

II - A Corte Especial, no julgamento do AREsp n. 957.821/MS, decidiu não admitir a comprovação do feriado local em momento posterior à interposição do recurso, quando este for interposto contra decisão publicada na vigência do CPC de 2015, em respeito à regra contida no art. 1003, § 6º, do diploma processual. Precedentes.

III - "O recurso especial é submetido a duplo juízo de admissibilidade, não estando esta Corte Superior vinculada às manifestações do Tribunal a quo acerca dos pressupostos recursais. Assim, o reconhecimento da tempestividade pelo Tribunal de origem não vincula este Superior Tribunal de Justiça, Corte competente para analisar, em definitivo, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial. Precedentes" (AgRg no AREsp n. 1.774.256/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 28/06/2021).

IV - In casu, o acórdão proferido foi considerado publicado em 08/07/2021, conforme certidão de fl. 379. Assim, o prazo recursal teve seu termo inicial em 09/07/2021 (sexta-feira), tendo findo no dia 23/07/2021 (sexta-feira), contudo, o recurso foi protocolado somente em 26/07/2021 (segunda-feira), conforme fl. 381, sem a comprovação da ocorrência da suspensão do prazo processual no ato da interposição.

Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no AREsp n. 2.007.977/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Vice-Presidência

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. TÁCITA. PRAZO. CONTAGEM. TERMO INICIAL. MULTA. LITIGÂNCIA. MÁ-FÉ. RECURSO PROTELATÓRIO. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, todos os recursos devem ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, exceto os embargos de declaração.

2. O art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 11.419/2006, que dispõe acerca da informatização do processo judicial, preceitua que a intimação eletrônica considera-se realizada no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, a qual pode ser realizada em até 10 (dez) dias, contados da data do seu envio, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

3. Conforme dispõe o art. 231, V, do CPC, salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo, o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica.

4. Na hipótese, o agravante foi intimado tacitamente em 2/5/2023, o prazo recursal se iniciou em 3/5/2023 e findou no dia 23/5/2023, sendo, portanto, intempestivo o recurso protocolado no dia 24/5/2023.

5. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

6. No caso concreto, não se vislumbra intenção abusiva ou protelatória, atentatória à boa-fé processual ou à dignidade da justiça na interposição de recurso previsto em lei, necessário, inclusive, para esgotar esta instância, requisito indispensável à interposição de eventual recurso extraordinário.

7. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp n. 2.455.226/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. RECURSO ESPECIAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZO NATURAL. ANÁLISE. REQUISITOS RECURSAIS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. VINCULAÇÃO AO JUÍZO PRÉVIO DO TRIBUNAL





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Vice-Presidência

DE SEGUNDO GRAU. INEXISTÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. NÃO APLICAÇÃO, NA SEARA PENAL, DOS ARTS. 219 E 220 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NÃO COMPROVADA NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO APÓS O LAPSO LEGAL. PLEITO PELO RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. INSUBSISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça é o juízo natural do recurso especial, competindo-lhe o julgamento e análise dessa espécie recursal, inclusive no que diz respeito ao preenchimento dos respectivos pressupostos recursais objetivos e subjetivos, dentre eles, a tempestividade.

2. É descabida a alegação de que, por ser o recurso especial interposto perante o Tribunal de segundo grau, tão-somente àquele competiria a análise dos pressupostos de admissibilidade do referido recurso. No caso do apelo nobre, há duplo juízo de admissibilidade, não estando esta Corte Superior de Justiça vinculada às manifestações do Tribunal de origem.

3. No caso, o acórdão relativo aos embargos de declaração foi considerado publicado em 18/12/2019 (fl. 309), e o recurso especial foi interposto em 27/01/2020 (fl. 312), quando já havia escoado o prazo para a sua interposição. Dessa forma, o recurso é manifestamente intempestivo, uma vez que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, inciso VIII, c.c. o art. 1.003, § 5.º, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

4. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "[...] em ações que tratam de matéria penal ou processual penal, não incidem as novas regras do Código de Processo Civil - CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei 13.105/2015), ante a existência de norma específica a regular a contagem do prazo (art. 798 do CPP), uma vez que o CPC é aplicado somente de forma suplementar ao processo penal" (AgRg no AREsp 981.030/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017).

5. O entendimento desta Corte Superior de Justiça está plasmado no sentido de que "a suspensão do curso dos prazos processuais prevista no art. 220 do NCPC, regulamentada pela Resolução CNJ n. 244, de 19/9/2016, não incide sobre os processos de competência da Justiça Criminal, visto que submetidos, quanto a esse tema, ao





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Vice-Presidência

regramento disposto no art. 798, caput e § 3º, do CPP. A continuidade dos prazos processuais penais é afirmada, no caso, pelo princípio da especialidade" (AgRg no AREsp 1.070.415/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017.).

6. Conforme o comando normativo preconizado no art. 798, caput e § 3.º, do Código de Processo Penal, os prazos processuais penais são contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia de feriado, sendo certo que o "recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual penal, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão" (AgRg no Inq 1.105/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 19/04/2017.).

7. Nos termos do art. 1.003, § 6.º, da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), o Recorrente deverá comprovar a ocorrência de feriado local e suspensão de expediente forense no ato de interposição do recurso, não sendo cabível fazê-lo posteriormente. Contudo, quando da apresentação do presente apelo nobre, a referida circunstância não foi comprovada por documento idôneo.

8. Não há ilegalidade patente, apta à concessão de habeas corpus de ofício, inclusive no que concerne ao reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, porquanto, nos termos do art. 117, inciso IV, do Código Penal, o transcurso do prazo prescricional é interrompido "pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis".

9. Na hipótese, a denúncia foi recebida em 24/10/2014 e a sentença condenatória foi publicada em 22/10/2018 (fl. 235). Assim, dado que houve condenação a 1 (um) ano de reclusão, não transcorreu, entre os citados marcos interruptivos, lapso superior a 4 (quatro) anos, conforme o previsto no art. 109, inciso VI, do Estatuto Repressor, sendo certo que a decisão do juiz de primeiro grau, proferida em 11/12/2018, que, acolhendo os embargos declaratórios opostos, sanou a omissão apontada, mas manteve in totum a condenação, não teve o condão de influir no transcurso do prazo prescricional.

10. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1925804/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 25/06/2021)

"Ementa: Direito penal e processual penal. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Recurso extraordinário





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Vice-Presidência

intempestivo. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. O acórdão recorrido foi publicado em 30.03.2022, tendo o recurso extraordinário sido interposto somente em 18.04.2022. Dessa forma, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC/2015 e no art. 798 do CPP. 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento no sentido de que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(ARE 1477192 ED-AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 29-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-05-2024 PUBLIC 20-05-2024)

À conta de tal fundamento, **DEIXO DE CONHECER** dos **Recursos Especial e Extraordinário** interpostos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**
Segunda Vice-Presidente

